



**ATA DA 1839ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
27 DE ABRIL DE 2011.**

1 Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano dois mil e onze, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.  
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana,  
5 Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e  
6 Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva  
7 Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede  
8 Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e  
9 contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal,  
10 Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos,  
11 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão  
12 anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para  
13 leitura: **“Comunicações, Indicações e Requerimentos”**: **Processos adiados ou**  
14 **retirados de pauta: PROCESSO TC-2795/09** (adiado para a sessão ordinária do dia  
15 04/05/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) –  
16 Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-3719/01 (adiado  
17 para a sessão ordinária do dia 11/05/2011, com o interessado e seu representante legal,  
18 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSO  
19 **TC-2850/09** (adiado para a sessão ordinária do dia 04/05/2011, com o interessado e seu  
20 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves  
21 Viana. Inicialmente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima informou que, por  
22 problema de ordem superior, não iria participar da próxima sessão. No seguimento, o  
23 Auditor Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte  
24 pronunciamento: “Senhor Presidente, durante esta semana fui surpreendido com a

1 mensagem que me foi encaminhada através da *Rede Cidadania Cabedelo*, onde dentre  
2 outros informes ressalta que as contas do Prefeito de Cabedelo, referente ao exercício de  
3 2008 foram aprovadas pela Comissão de Finanças da Câmara de Vereadores daquele  
4 Município. Informa também, que este Tribunal, através de Acórdão, decidiu que o Prefeito  
5 deveria devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 630.000,00 e que o referido Acórdão  
6 foi anulado por aquele poder legislativo mirim. Me surpreende esta decisão da Câmara de  
7 Vereadores de Cabedelo, se realmente ocorreu a anulação de um Acórdão deste  
8 Tribunal que, como todos sabemos que é público, que é constitucional um ato do Tribunal  
9 que imputa débito ou multa através de Acórdão tem eficácia de ação executiva e não  
10 cabe a qualquer órgão do Poder Legislativo anular esta decisão. Então, Senhor  
11 Presidente, passo a mensagem às mãos de Vossa Excelência, para que providências  
12 sejam adotadas com o objetivo de apurar a veracidade dessa evidência”. Após ampla  
13 discussão acerca da matéria, o Presidente agradeceu as informações prestadas pelo  
14 Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, enfatizando que o Tribunal adotaria as  
15 providências necessárias com relação ao fato, determinando o encaminhamento da  
16 referida mensagem à Corregedoria desta Corte. A seguir, o Auditor Renato Sérgio  
17 Santiago Melo informou ao Tribunal Pleno que havia indeferido, monocraticamente, 04  
18 (quatro) Pedidos de Parcelamento de Multas, por intempestividade, sendo 02 (dois)  
19 formulados pelo Sr. Vicente Alves da Silva, Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó e  
20 02 (dois) formulado pelo Sr. Célio Cordeiro Alves, Presidente da Câmara de Vereadores  
21 daquela Comuna. Na fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à  
22 consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento de  
23 adiamento de férias regulamentares da Procuradora do Ministério Público Especial junto  
24 a esta Corte, Dra. Ana Terêsa Nóbrega, referentes ao primeiro período de 2011,  
25 inicialmente marcadas para o período de 02/05/2011 à 31/05/2011, para data a ser  
26 posteriormente fixada. **PAUTA DE JULGAMENTO: “Processos remanescentes de**  
27 **sessões anteriores” – Por pedido de vista: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL –**  
28 **“Consulta” – PROCESSO TC-3544/10 – Consulta formulada pelo ex-Presidente do**  
29 **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Desembargador Luiz Silvio Ramalho**  
30 **Júnior, referente a aplicação de recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário para**  
31 **custeio de despesas de capital. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, com vista**  
32 **ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Na oportunidade, o Presidente fez a  
33 leitura da votação feita na sessão plenária do dia 13/04/2011: **RELATOR:** votou, nos  
34 seguintes termos: “A emenda Constitucional nº 45/2004 que alterou vários dispositivos da

1 Carta Federal de 1988 e ficou ligada à reforma do Poder Judiciário, tantas foram as  
2 alterações que se fizeram no âmbito daquela atividade estatal, contém, na opinião de  
3 doutrinadores e exegetas, como um dos seus principais objetivos, possibilitar maior  
4 celeridade à marcha da Justiça, por todos reconhecida como tarda, morosa e lenta, às  
5 vezes provocando, ao contrário do que dela se espera, prejuízos inestimáveis a muitos  
6 dos que a procuram. Esse objetivo primordial da Emenda está, de logo, expressamente  
7 revelada com a inclusão, no capítulo I, do Título II – Dos Direitos e Garantias  
8 Fundamentais – do inciso LXXVIII, vazado nos seguintes termos: *LXXVIII – a todos, no*  
9 *âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os*  
10 *meios que garantam a celeridade de sua tramitação.* A celeridade na tramitação dos  
11 processos, sejam administrativos, sejam judiciais, elevou-se assim à categoria dos  
12 direitos e garantias fundamentais, pondo-se, portanto, na condição de cláusula pétrea,  
13 assecuratória de sua inalterabilidade, até mesmo perante o poder reformador, nos termos  
14 do que dispõe o artigo 60, § 4º, IV, da Constituição da República. As manifestações da  
15 Emenda Constitucional nº 45/2004 no sentido de garantir com suas disposições maior  
16 rapidez na tramitação dos processos e sua razoável duração, não se esgotam no  
17 dispositivo antes citado, mas, ao invés, permeiam todo o seu texto, do qual podemos  
18 extrair as prescrições, a seguir transcritas, todas voltadas a garantir agilidade na  
19 prestação jurisdicional. Em primeiro lugar, os acréscimos ao artigo 92 da Carta Magna, a  
20 saber: *XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos*  
21 *juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente*  
22 *forense normal, juízes em plantão permanente;* A atividade jurisdicional não para, pelo  
23 que se vedam as férias coletivas, a fim de que sempre haja juízes a oferecer a prestação  
24 de seu ofício. *XIII - O número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à*  
25 *efetiva demanda judicial e à respectiva população.* Aqui, a preocupação do constituinte  
26 reformador foi no sentido da existência de número suficiente de juízes para o  
27 atendimento à demanda prestacional. Outra disposição assinala: *XV – A distribuição de*  
28 *processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.* Volta-se a Emenda, no caso, a  
29 coibir a morosidade, a tardança, o emperramento, em ato tão importante como a  
30 distribuição, zelando para que os pedidos caiam logo na corrente processual e não se  
31 retarde o *decisum* esperado. No artigo 107 da Constituição Federal foram incorporadas  
32 alterações (§§ 2º e 3º) visando à instalação da justiça itinerante para a realização de  
33 audiências e demais funções da atividade jurisdicional, assim como a descentralização de  
34 Tribunais, com o fito de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado a todas as fases do

1 processo. Também se previu, visando à mesma celeridade, a atribuição de competência  
2 trabalhista aos juízes de direito nas comarcas não abrangidas pela jurisdição laboral.  
3 Igualmente na mesma linha a criação de súmulas, com efeito vinculante, em relação não  
4 só ao Poder Judiciário, mas até mesmo à administração pública direta e indireta, nas  
5 esferas federal, estadual e municipal, para que se evitem demandas para cujo desfecho a  
6 Suprema Corte já tem entendimento que deve ser seguido por todos os juízes e tribunais.  
7 Finalmente, embora, com certeza, não esgotada, em suas formas explícitas e implícitas, a  
8 intenção da EC 45/2004, em assegurar maior celeridade à prestação jurisdicional,  
9 reporto-me ao § 2º do artigo 98, inovação tendente ao atendimento da mesma  
10 preocupação, o qual está vazado aos seguintes termos: *Artigo 98 –..... §*  
11 *1º..... § 2º - As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao*  
12 *custeio dos serviços afetos às atividades específicas da justiça.* Neste passo, ao mesmo  
13 tempo em que procura a EC 45/2004, garantir maior celeridade processual, um de seus  
14 grandes objetivos, busca também assegurar recursos financeiros para o custeio dos  
15 serviços e atividades específicas da Justiça. Para o correto entendimento do que está dito  
16 e assegurado na citada disposição, sua análise não pode ser dissociada daquela linha de  
17 objetivo da Emenda que a criou e a inseriu como § 2º do artigo 98 da CF, ou seja, a  
18 celeridade, a rapidez, a agilidade no oferecimento da jurisdição que é demandada, aos  
19 órgãos judiciários, agindo a Emenda sob comento contra a morosidade, a lentidão, a  
20 tardança da Justiça na prestação que lhe é suplicada. Para assegurar tais recursos à  
21 pronta prestação jurisdicional, deliberou o constituinte reformador reservar, de maneira  
22 exclusiva, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da justiça, o produto  
23 resultante do pagamento das custas e emolumentos. No rol de tais serviços, que podem  
24 ser custeados com as parcelas advindas das custas e emolumentos, encontra-se um sem  
25 número de ações inerentes à atividade judicial, dos quais daremos, adiante, pequeno rol  
26 exemplificativo e, por isso, não exaustivo. Antes, contudo, necessário se faz nos  
27 termos sobre o sentido e o significado da dicção constitucional, representada pelo  
28 citado § 2º do art. 98. Para isso, não é preciso usar de distinções sibilinas entre “custeio  
29 de despesas” e “despesas de custeio”. Também não é exigida maior digressão sobre a  
30 natureza tributária das custas e dos emolumentos cobrados dos jurisdicionados. Também  
31 não é necessário lançar mão da clássica dicotomia orçamentária Despesas  
32 Correntes/Despesas de Capital. Nada disso é imprescindível, porque a resposta à  
33 indagação feita na Consulta em discussão, não está muito longe. Para respondê-la não  
34 se deve sair do ditame constitucional. Toda a solução está no mesmo § 2º do art. 98, in

1 verbis: *As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos*  
2 *serviços afetos às atividades específicas da Justiça.* Chama a atenção, em primeiro  
3 lugar, o caráter de exclusividade dado pela norma à utilização dos recursos ali  
4 mencionados. Vale dizer, nenhuma despesa é permitida fora do gizamento constitucional  
5 traçado no § 2º. E em que círculo pôs a Emenda Constitucional 45 o emprego dos  
6 recursos oriundos das custas e emolumentos? Em um primeiro passo, diríamos, as  
7 custas e emolumentos só podem ser utilizados para o custeio de serviços. Ao dizermos  
8 isso, só estamos revelando a metade do círculo gizado pelo texto constitucional, ou seja,  
9 o raciocínio resta incompleto e, conseqüentemente, imprestável para o deslinde da  
10 questão. Por isso, alguns lançam mão da impotente diferenciação entre “custeio de  
11 despesas” e “despesas de custeio”, enquanto outros se valem da dicotomia Despesas  
12 Correntes/Despesas de Capital. É preciso, pois, completar o raciocínio e, com isso,  
13 fechar o círculo em que EC 45/2004 pôs o uso daqueles recursos. A outra metade do  
14 círculo a que aqui aludimos se traça com a menção à expressão constitucional “às  
15 atividades específicas da justiça”. Fazendo essa referência, estamos fechando o círculo  
16 gizado pela Constituição, círculo este que compreende, de um lado, o custeio de serviços  
17 e, de outro, as atividades específicas da justiça. A indagação a ser posta é: Que pode ser  
18 financiado com os recursos oriundos das custas e emolumentos? E a resposta será:  
19 exclusivamente, os serviços afetos às atividades específicas da Justiça. É de esclarecer-  
20 se que, sem dúvida, o emprego da expressão “custeio”, tem levado alguns a restringir a  
21 utilização daqueles recursos às despesas correntes, pois que entre estas situam-se as  
22 despesas de custeio. Foi o que fez, aliás, este Tribunal, ao responder à consulta original,  
23 que deu lugar ao Parecer cuja revisão está sendo feita, agora, até por sugestão deste  
24 mesmo relator, quando do julgamento de um processo de prestação de contas do Fundo  
25 do Poder Judiciário. Naquela ocasião o Tribunal de Contas entendeu que os recursos só  
26 poderiam ser gastos em despesas correntes (despesas de custeio), vedados gastos em  
27 despesas de capital. Visualizando e interpretando melhor a dicção maior, pode-se  
28 entender que os gastos podem abarcar tanto despesas correntes quanto despesas de  
29 capital. Entretanto não se pode perder de vista o círculo gizado pela Constituição Federal,  
30 em sua inteireza. Em outras palavras, podem ser efetuadas despesas de natureza  
31 corrente e despesas de capital, desde que umas e outras se destinem a financiar  
32 “serviços afetos às atividades específicas da Justiça”. Nessa linha, como dissemos no  
33 início, apontaríamos, exemplificativamente, como despesas permitidas com os recursos  
34 previstos no § 2º do art. 98 da Constituição Federal, gastos com: - contratação de

1 elaboração de softwares, destinados a informatizar os serviços da Justiça - contratação  
2 de implantação e dinamização do processo judicial eletrônico - contratação de elaboração  
3 de softwares de acompanhamento informatizado de cumprimentos de prazos pelos juízes  
4 e partes, de modo a evitar ou detectar, prontamente, sua ultrapassagem, contribuindo  
5 isso para evitar a morosidade na tramitação dos processos - contratação de elaboração  
6 de softwares com vistas a tornar mais velozes os mecanismos de correição judicial -  
7 contratação de serviços de gravação das audiências em imagem e em vídeo, em meio  
8 digital ou analógico, assegurado o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores,  
9 tudo como já prevê o projeto de novo Código de Processo Civil - contratação do  
10 aprimoramento dos instrumentos de acompanhamento dos processos judiciais - aquisição  
11 de computadores e instrumentos complementares para maior informatização das  
12 Comarcas da Capital e do Interior, de modo a tornar mais ágeis os procedimentos  
13 judiciais - aquisição de veículos de serviço, destinados, por exemplo, ao transporte de  
14 oficiais de justiça, visando ao seu mais rápido deslocamento para realização dos  
15 procedimentos relativos a citação, execução de determinações judiciais, cumprimentos de  
16 mandados e outros atos de competência daqueles serventuários, com isso emprestando-  
17 se maior celeridade à marcha processual - implantação de um serviço de Ouvidoria  
18 informatizado, capaz de atender as demandas das partes, compreendendo denúncias,  
19 queixas, reclamações que, com certeza, não serão poucas, as quais, uma vez, satisfeitas,  
20 contribuiriam para o grande objetivo da Emenda Constitucional 45, qual seja, a celeridade  
21 processual. Conforme já dito, o elenco acima é meramente exemplificativo. Outras  
22 despesas correntes ou de capital poderão ser lembradas, desde que atendam ao ditame  
23 constitucional, vale dizer, sejam despesas destinadas a financiar “serviços afetos às  
24 atividades específicas da Justiça”. Não se incluem entre as despesas permitidas,  
25 evidentemente, a construção de imóveis, sejam quais forem sua destinação, assim como  
26 a reforma e ampliação dos existentes, já que tais despesas não dizem respeito às  
27 atividades específicas da Justiça. Seria forçar demais a inteligência, dar ao dispositivo o  
28 elastério que ele não tem e não se permite. Como não cabe, igualmente, a aquisição de  
29 veículos de representação. Adotar-se entendimento tão amplo e tão abrangente seria  
30 tornar a norma inócua. Como se vê, ela tem finalidade restritiva, buscando cingir as  
31 despesas com aqueles recursos aos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.  
32 Daí o advérbio: exclusivamente. Fosse permitido alargar a sua abrangência, primeiro,  
33 retirar-se-ia o caráter exclusivo por ela dada ao uso dos recursos naqueles serviços e  
34 atividades. Segundo, tornar-se-ia a disposição inútil, despicienda, inepta. Por outro lado,

1 repise-se o que já deixamos claro: a disposição está inserida na Emenda 45, que buscou  
2 dar maior celeridade e rapidez à Justiça, na persecução da prestação jurisdicional. A  
3 construção de prédios não contribui para a celeridade processual. Em documento  
4 constante dos autos, juntado pelo consulente, a ilustrada Coordenadora do Controle  
5 Externo do Poder Judiciário, Dra. Maria do Carmo Cândido Moura, distingue entre  
6 construção de obras e aparelhamento, o que é bem nítido. Além disso, a construção de  
7 obras, aquisição de imóveis e outras inversões financeiras, se necessárias ao Poder  
8 Judiciário, não de ser custeadas com recursos orçamentários, autorizados na lei de  
9 meios, para atender as prioridades e programas estabelecidos para o exercício, segundo  
10 as necessidades daquele Poder. É uma obrigação do Estado assim agir, assegurando  
11 com isso as necessidades materiais de conforto dos que compõem a atividade judicial. O  
12 contrário redundaria na utilização prioritária dos recursos de que trata o § 2º do art. 98, na  
13 edificação de sedes, palácios, foros, em desfavor da modernização e do aparelhamento  
14 da Justiça para o exercício de suas atividades específicas. Há nos autos, carreadas pelo  
15 consulente, cópias de leis, instituidoras de Fundos e reguladoras do uso das custas e  
16 emolumentos, nas quais se encontra expressamente previsto o uso de tais recursos na  
17 construção, reforma, remodelação, e ampliação de edifícios públicos destinados aos  
18 foros das Comarcas. Essas leis surgiram nos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas,  
19 Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba,  
20 Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e  
21 Tocantins. Todavia, todas essas leis são anteriores à Emenda 45/2004, não se  
22 prestando, pois, para fundamentar a pretensão do consulente. E mais: também não  
23 socorre o interessado o apelo a duas decisões do Supremo Tribunal Federal, por meio  
24 das quais a Suprema Corte teria julgado constitucionais disposições legais dos Estados  
25 do Rio de Janeiro (Lei 4.664/2005) e do Rio Grande do Norte (Lei Complementar 166/99),  
26 as quais teriam autorizado o repasse de recursos das custas e emolumentos em favor,  
27 respectivamente, da Defensoria Pública e do Ministério Público. Aqui, o consulente labora  
28 em equívoco. Em primeiro lugar, porque se tais leis assim determinassem, a utilização  
29 daqueles recursos pelos órgãos beneficiários estaria sujeita à exclusividade determinada  
30 pelo § 2º do art. 98 da C. F. Em segundo lugar, porque, em verdade as leis não se  
31 referem ao uso daqueles recursos. A inconstitucionalidade arguida abrangeu disposições  
32 relativas à utilização de uma taxa específica, instituída sobre as atividades notariais e de  
33 registro. Julgando a Ação, o STF considerou constitucionais as disposições que  
34 mandavam distribuir uma parcela daquela arrecadação em favor, como já observado, da

1 Defensoria Pública e do Ministério Público. Como se vê, a questão nada tem a ver com o  
2 núcleo da consulta. Em vista do exposto e considerando o que se contém nos autos,  
3 VOTO no sentido de que o Tribunal conheça da Consulta, pela legitimidade do  
4 consulente e pela pertinência de seu conteúdo, e, no mérito, responda que: Na utilização  
5 dos recursos oriundos de custas e emolumentos podem ser efetuadas despesas  
6 correntes e despesas de capital, desde que umas e outras se destinem a financiar  
7 “serviços afetos às atividades específicas da Justiça”, assim considerados aqueles  
8 relacionados à modernização e aparelhamento da máquina judiciária, vedado o uso de  
9 tais dinheiros na construção, reforma, ampliação e aquisição de imóveis, assim como na  
10 compra de automóveis de representação”. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
11 votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras  
12 Nogueira pediu vista do processo, solicitando que o seu voto fosse proferido nesta  
13 sessão. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima  
14 reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra  
15 ao **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, que votou nos seguintes termos: “A  
16 matéria é instigante e as dúvidas sobre o tema não são novas. Prova disso é o fato de a  
17 Dra. Maria do Carmo Cândido Moura, titular da Coordenadoria do Controle Interno do  
18 TJ/PB, em 30 de maio do distante ano de 2005 (fls. 36/42), já apontava a necessidade de  
19 que “se dissipem todas e quaisquer dúvidas sobre o entendimento do uso dessa  
20 linguagem de fundo contábil-financeiro...”. Tais razões são mais que suficientes para  
21 justificar o pedido de vista, que hoje retorna à apreciação desta Corte. De fato, as  
22 alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 45 suscitaram dúvidas e  
23 questionamentos, gerando, inclusive, a proposta de revisão da decisão anteriormente  
24 proferida por esta Corte de Contas (Parecer PN TC 18/05), nos moldes agora traçados no  
25 brilhante voto proferido pelo Eminentíssimo Relator, Cons. Flávio Sátiro Fernandes. A  
26 propósito da modificação/alteração de interpretação das normas (e para que não se  
27 lancem vitupérios absolutamente inadequados aos encarregados do exercício da  
28 interpretação das normas!), é oportuno lembrar a lição do mestre Hans Kelsen,  
29 veiculada no douto Parecer Ministerial de fls. 60 dos presentes autos, verbis: “A  
30 interpretação jurídica científica tem de evitar, com o máximo cuidado, a ficção de que  
31 uma norma jurídica apenas permite, sempre e em todos os casos, uma só interpretação:  
32 a interpretação ‘correta’. Isto é uma ficção de que se serve a jurisprudência tradicional  
33 para consolidar o ideal de segurança jurídica. Em vista da plurissignificação da maioria  
34 das normas jurídicas, este ideal somente é realizável aproximativamente”. O emérito



1 Ministro Eros Roberto Grau, lastreado nas lições de Kelsen, afirma: “O que incisivamente  
2 deve aqui ser afirmado, a partir da metáfora de Kelsen [1979:467], é o fato de a moldura  
3 da norma ser, diversamente, moldura do texto, mas não apenas dele; ela é,  
4 concomitantemente, moldura do texto e moldura do caso. O intérprete interpreta também  
5 o caso, necessariamente, além dos textos, e da realidade – no momento histórico no qual  
6 se opera a interpretação – em cujo contexto serão eles aplicados, ao empreender a  
7 produção prática do direito. Por isso inexistem soluções previamente estruturadas, como  
8 produtos semi-industrializados em uma linha de montagem, para os problemas jurídicos.  
9 O trabalho jurídico de construção da norma aplicável a cada caso é trabalho artesanal.  
10 Cada solução jurídica, para cada caso, será sempre, renovadamente, uma nova solução.  
11 Por isso mesmo – e tal deve ser enfatizado – a interpretação do direito se realiza não  
12 como mero exercício de leitura de textos normativos, para o quê bastaria ao intérprete ser  
13 alfabetizado.” (Ensaio e Discurso Sobre a Interpretação/Aplicação do Direito, p. 98, 4a  
14 edição, Malheiros). Apesar de estarmos diante de uma consulta, a abstração –  
15 característica marcante desse tipo de processo – é bastante reduzida no caso em tela,  
16 pois é evidente o expresse interesse da administração do Poder Judiciário em realizar  
17 construções custeadas com os recursos consignados no FEPJ – Fundo Especial do  
18 Poder Judiciário da Paraíba. Daí a necessária relação entre texto e caso, conforme a  
19 lição acima transcrita que é reveladora de característica inerente ao instigante desafio da  
20 interpretação do Direito. Ao comentar as alterações contidas na PEC que resultou na EC  
21 nº 45/2004, o festejado jurista Luis Roberto Barroso afirma que “Quem se dispuser a ler  
22 de ponta a ponta a proposta em discussão chegará a duas conclusões importantes, uma  
23 boa e outra ruim. A ruim: sem embargo de algumas inovações positivas, sua aprovação  
24 afetará muito limitadamente o funcionamento da justiça. A boa: pouquíssimas  
25 modificações verdadeiramente relevantes dependem de emenda à Constituição”.  
26 (publicado em O Globo, 22.03.04, sob o título O Judiciário que não funciona). Como já  
27 dito, a matéria é instigante e as manifestações sobre o tema são, ainda,  
28 surpreendentemente escassas. A única específica manifestação sobre o § 2º do art. 98  
29 da CF/88, foi produzida pelo Constitucionalista José Afonso da Silva, conforme transcrito  
30 abaixo: “As custas sempre foram recolhidas como renda geral do Tesouro. Agora, a  
31 Emenda Constitucional 45/2004 inseriu um § 2º no art. 98 da CF para dar destinação às  
32 custas e emolumentos: serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos  
33 às atividades específicas da Justiça. Isso não tem utilidade alguma. Só o teria se esses  
34 recursos fossem suficientes para manter o serviço – o que está longe de acontecer, razão

1 por que eles serão custeados basicamente pelos recursos provenientes dos impostos, o  
2 que é correto. (...)" (Comentário Contextual à Constituição, 5a edição, p. 519, Malheiros)  
3 Vê-se que a manifestação acima transcrita não se apresenta suficientemente  
4 esclarecedora e apta para apontar o devido desate para o caso em tela. Tal fato torna  
5 ainda mais desafiadora e relevante a manifestação desta Corte de Contas no presente  
6 feito. Contudo, após compulsar detidamente os autos, especialmente no tocante as  
7 decisões apresentadas pelo Consulente, é fácil concluir que em nenhuma das decisões  
8 referidas (STF, ADI 3643; TCU, Acórdãos 725/2005, 167/2007 e 929/2009), houve  
9 qualquer autorização no sentido de que "... a Defensoria Pública pode realizar gastos com  
10 construção para se aparelhar...", conforme afirmado às fls. 10 dos presentes autos.  
11 Ademais, o eminente Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, como de estilo e com  
12 singular competência, fez efetiva dissecação da matéria, expondo a gênese e o  
13 desiderato vislumbrado pelo Constituinte reformador, que resultaram na EC nº 45/2004,  
14 norma que adveio da intenção de proporcionar ao Poder Judiciário e à Justiça Brasileira  
15 condições efetivas para que a sociedade possa dispor de uma justiça célere, eficaz,  
16 efetiva e confiável, assegurando, nos termos do § 2º do art. 98, a destinação exclusiva  
17 das verbas arrecadas com custas e emolumentos para custear os serviços afetos às  
18 atividades específicas da Justiça. Merece destaque o fato de que o referido dispositivo  
19 constitucional estabeleceu a vinculação aos serviços da Justiça – não ao Poder Judiciário  
20 –, pois a prestação efetiva da Justiça não prescinde da colaboração de outros órgãos (a  
21 exemplo do MP, da Defensoria) que apesar de não integrarem o Poder Judiciário, com  
22 ele se imbricam para a efetivação do relevante serviço da prestação jurisdicional. Foi  
23 esse o verdadeiro entendimento exarado pelo STF na ADI 3643. Também não merecem  
24 guarida as alegações calcadas em legislações de outros estados da Federação, pois  
25 todas são anteriores ao novel texto Constitucional advindo com a EC 45/2004, conforme  
26 precisamente apontado no brilhante voto do Conselheiro Relator. Assim, não poderia esta  
27 Corte de Contas desconhecer ou desnaturar a essência da alteração Constitucional, pois  
28 é inquestionável a determinação e a intenção de que o Poder Judiciário possa concentrar  
29 suas energias e recursos na otimização da prestação jurisdicional, ou atividades  
30 específicas da Justiça, nos termos da redação dada pelo Constituinte Reformador, que, in  
31 casu, não demanda exercícios de hermenêutica ou enseja questionamentos filológicos,  
32 data vênha dos que entendam de modo diverso, pois o eminente Relator exauriu a  
33 matéria, mediante análise que empregou os três contextos interpretativos: linguístico,  
34 sistêmico e funcional. Entretanto, renovando os devidos encômios ao brilhante voto do

1 Relator, a quem acompanho em larga extensão de seu douto voto, ousou divergir de Sua  
2 Excelência em pequena margem da referida manifestação (o que já é grande desafio),  
3 para entender que as recuperações e reformas (benfeitorias) estritamente necessárias à  
4 boa serventia de prédios onde sejam realizados os serviços inerentes à Justiça possam  
5 ser custeadas com recursos oriundos do FEPJ. Essa pequena divergência tem a mesma  
6 natureza restritiva que norteou a redação do § 2º do art. 98 da CF/88, e se baseia na  
7 simples constatação de que existe uma natural depreciação das instalações físicas do  
8 onde são realizados os serviços da Justiça. A não execução dos reparos em tempo  
9 razoável e com recursos disponíveis ao prudente emprego pela Administração do Poder  
10 Judiciário pode resultar, aí sim, em graves e maiores prejuízos, não só materiais, mas  
11 que também resultariam em maior delonga na prestação jurisdicional. Tal situação  
12 contraria frontalmente o fim colimado pelo Constituinte Reformador. Ainda é importante  
13 considerar que o advento de novas tecnologias são vetores determinantes para impor  
14 reformas e adaptações nos aludidos edifícios, como por exemplo a necessidade de  
15 utilização de dois monitores em razão da virtualização processual, necessidade que pode  
16 ser inviabilizada por eventual inadequação das instalações elétricas, por exemplo. Outros  
17 exemplos facilmente lembrados seriam: a adequação dos prédios para assegurar  
18 acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, conforme previsto em  
19 regramentos específicos, e a adaptação de salas para a realização de interrogatório por  
20 meio de sistema de videoconferência, instrumento positivado na Lei nº 11.900/2009. Por  
21 óbvio não se está a defender hipóteses de “reformas” tão amplas que signifiquem efetiva  
22 construção. A prudência e o senso público do Administrador – qualidades que são  
23 presumíveis –, aliados às normas de engenharia civil são balizas seguras para enquadrar  
24 as eventuais despesas que se amoldarem à excepcional hipótese ora defendida, o que  
25 difere, e muito, do desejo de construir prédios com os recursos consignados ao FEPJ,  
26 administrado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Assim, perfilho o  
27 entendimento exarado pelo Eminentíssimo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em seu  
28 percuciente e brilhante voto, dissentindo de Sua Excelência, entretanto, para considerar  
29 como sendo possível e conforme o § 2º do art. 98 da CF/88, as despesas efetuadas com  
30 as recuperações e reformas estritamente necessárias ao funcionamento dos prédios em  
31 que funcionam unidades do Poder Judiciário, conforme as razões acima expendidas. É  
32 como voto”. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto votou nos seguintes  
33 termos: “Senhor Presidente, embora tenha um entendimento semelhante ao agora  
34 externado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, entendo que estamos

1 tratando de matéria de fato, por isso não conheço da consulta”. A seguir, o Conselheiro  
2 Arthur Paredes Cunha Lima votou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, as razões  
3 colocadas pelo eminente decano, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, e após judicioso e  
4 brilhante voto vista do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira me remete a um  
5 exame, mesmo superficial, de um memorial recebido com este tema. No momento em  
6 que a divergência partiu para a possibilidade da reforma. Lembro-me muito bem no  
7 debate da sessão anterior, para a instalação de Comarca, e aqui parece-me que o tema  
8 foi muito bem pinçado por quem assistiu a sessão e veio, como cheque-mate, através da  
9 Lei Complementar nº 96/2010 e indicar uma das prerrogativas para a criação de  
10 Comarcas. Abro um parêntese para citar Jericó. Há quatro anos criada e examinada sem  
11 poder ser instalada, porque não tem um prédio para ser feita a sede e a população  
12 saindo quase 40 km para ir à Catolé do Rocha, para ir a outros municípios buscar os seus  
13 direitos. De maneira que não só para reforma, mas, no caso específico é o que diz o  
14 artigo 316 e 317 da LOJE. A primeira diz: “A instalação da Comarca dependerá da  
15 existência de edifício destinado ao Fórum”. Ora, se eu posso reformar -- e é precípua  
16 condição da Justiça, no seu desenvolvimento, a instalação de Fóruns – se eu posso  
17 reformar, eu posso construir. Não podemos deixar à margem do tempo populações  
18 inteiras, por deficiências financeiras para termos esses recursos em mãos e fazer a  
19 instalação. Já no artigo 317 do mesmo Diploma legal diz: “A instalação dependerá da  
20 existência, na Comarca, de instalações adequadas para o seu regular funcionamento”.  
21 Então, com a devida vênua, na parte final, também, e de Vossa Excelência, acrescento  
22 que essas verbas podem sim ser usadas para esse tipo de obras e instalações. É como  
23 voto”. Na oportunidade, o Relator incorporou ao seu voto a possibilidade de que possa  
24 ser utilizado, também, em pequenas reformas. Aprovado o voto do Relator por maioria,  
25 com o Tribunal respondendo que podem ser feitas despesas de capital em  
26 equipamentos e adaptações que venham a dar celeridade aos trabalhos do Poder  
27 Judiciário, com o Conselheiro Umberto Silveira Porto votando pelo não conhecimento da  
28 consulta, por tratar-se de fato concreto. **PROCESSO TC-1962/07 – Recurso de**  
29 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de **SALGADINHO Sr. Damião**  
30 **Balduino da Nóbrega**, contra decisões consubstanciada no **Parecer PPL-TC-49/2010 e**  
31 **no Acórdão APL-TC-345/2010**, emitidos quando da apreciação das contas do exercício  
32 **de 2006**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro  
33 **Presidente Fernando Rodrigues Catão**. Na oportunidade, o presidente fez o seguinte  
34 resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1) tome

1 conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da  
2 tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial apenas para  
3 eliminar parte da mácula respeitante à ausência de demonstrativos componentes do  
4 Relatório Resumido de Execução Orçamentária – REO do sexto bimestre do exercício,  
5 tendo em vista a apresentação dos Anexos III, VII e X; 2) remeta os presentes autos à  
6 Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.  
7 O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes declarou-se impedido de votar. Os Conselheiros  
8 Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto votaram com a proposta do  
9 Relator. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima  
10 votaram, excepcionalmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dando-lhe  
11 provimento integral, para o fim de emitir novo parecer, desta feita favorável à aprovação  
12 das contas. Constatado o empate, Sua Excelência o Presidente solicitou que seu voto  
13 fosse proferido na presente sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana absteve-se de  
14 votar, pelo fato de não ter participado da sessão que teve início a votação. Após tecer  
15 comentários acerca da matéria, o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão  
16 proferiu o *Voto de Minerva* pelo conhecimento e provimento do recurso de  
17 reconsideração, para o fim de emitir-se novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação  
18 das contas, mantendo-se as multas aplicadas através do Acórdão APL-TC-345/2010, nos  
19 termos do voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Vencida a proposta do  
20 Relator por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fábio  
21 Túlio Filgueiras Nogueira e com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio  
22 Sátiro Fernandes. **“Por outros motivos” - PROCESSO TC-2483/06 – Prestação de**  
23 **Contas dos ex-gestores do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza –**  
24 **FUNCEP/BPB, Srs. Cícero de Lucena Filho (período de 21/01 a 26/07) e Franklin de**  
25 **Araújo Neto (período de 27/07 a 31/12), exercício de 2005.** Relator: Auditor Renato  
26 Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar.  
27 **MPJTCE:** manteve o parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) julgue  
28 regulares as contas do então Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e  
29 Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Sr. Cícero de Lucena Filho  
30 (período de 21 de janeiro a 26 de julho de 2005), e irregulares as contas do antigo Gestor  
31 do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto (intervalo de 29 de julho a 31 de dezembro do  
32 mesmo ano); 2) aplique multa ao responsável pelo FUNCEP no período de 29 de julho a  
33 31 de dezembro de 2005, Dr. Franklin de Araújo Neto, na quantia de R\$ 7.882,17, com  
34 base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar

1 Estadual n.º 18/93), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário  
2 da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme  
3 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002,  
4 cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de  
5 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da  
6 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de  
7 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na  
8 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3) determine a  
9 apuração pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, em processo apartado, da  
10 devolução para a conta corrente específica do Fundo de Combate e Erradicação da  
11 Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP dos valores repassados no ano de 2005: a) à  
12 Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e ao  
13 Gabinete Civil do Governador, tendo em vista a não utilização das importâncias recebidas  
14 do fundo nos valores, respectivamente, de R\$ 2.474.101,14 e de R\$ 100.000,00; b) ao  
15 Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, diante do emprego dos recursos  
16 transferidos em objetivos distintos dos fixados para o FUNCEP na soma de R\$  
17 781.614,28; e c) à Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEC, haja vista a  
18 quitação indevida de restos a pagar do ano de 2004, respeitantes às aquisições de  
19 fardamento escolar no montante de R\$ 4.000.000,00; 4) envie recomendações no sentido  
20 de que o atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da  
21 Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira,  
22 não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica  
23 deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares  
24 pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição  
25 Federal, remeta cópia das peças técnicas, fls. 329/340, 342/343, 408/411 e 5.105/5.113,  
26 dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 413/419 e 5.149/5.152, bem como  
27 desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as  
28 providências cabíveis. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou de acordo com a  
29 proposta do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou de acordo com a  
30 proposta, mas com aplicação de multa ao Sr. Franklin de Araújo Neto no valor vigente à  
31 época, de R\$ 2.805,10, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Antônio Nominando  
32 Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
33 declarou-se impedido. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, quanto ao  
34 mérito e as recomendações e determinações constantes dos autos, decidindo o Tribunal

1 Pleno, por maioria, pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Franklin de Araújo Neto, no  
2 valor de R\$ 2.805,10, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio  
3 Filgueiras Nogueira. Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO**  
4 **TC-5209/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PICUÍ, Sr. Rubens**  
5 **Germano Costa, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.**  
6 Sustentação oral de defesa: Sr. Rubens Germano Costa (Prefeito). **MPJTCE:** ratificou o  
7 parecer constante dos autos. **RELATOR:** Inicialmente, parabenizou o Prefeito Sr. Rubens  
8 Germano Costa, pela sua administração à frente do Município de Picuí e votou, no  
9 sentido de que se: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder  
10 Executivo Municipal do Sr. Rubens Germano Costa, Prefeito do Município de Picuí,  
11 relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do  
12 Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de  
13 Vereadores daquele município, declarando que em relação à gestão fiscal do Chefe do  
14 Poder Executivo houve o cumprimento integral das exigências essenciais da Lei de  
15 Responsabilidade Fiscal; 2- julgue regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal,  
16 na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura do Município de Picuí  
17 durante o exercício financeiro de 2009; 3- recomende ao atual gestor municipal de Picuí  
18 no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das  
19 normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas  
20 decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que  
21 seja adotada uma única sistemática de cobertura das despesas com deslocamentos dos  
22 servidores municipais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o  
23 Presidente parabenizou o Prefeito Rubens Germano Costa pelos diversos prêmios que  
24 tem recebido em razão da sua gestão à frente do município de Picuí, ocasião em que  
25 convidou-o, na qualidade de Presidente da FAMUP, para participar da Audiência Pública  
26 que será realizada nesta Corte de Contas, sob a coordenação dos ACP's Marilza Ferreira  
27 de Andrade, Francisco José Pordeus de Souza e Gláucio Barreto Xavier. **PROCESSO**  
28 **TC-2769/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr. Luis**  
29 **Cláudio Régis Marinho, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha**  
30 **Lima.** Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:**  
31 confirmou o parecer emitido para o processo. **RELATOR:** 1- pela emissão de Parecer  
32 favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Remígio, Sr. Luis Cláudio  
33 Régis Marinho, relativo ao exercício de 2008, com as recomendações, ao atual gestor  
34 municipal constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das

1 exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa  
2 pessoal ao Sr. Luis Cláudio Régis Marinho, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art.  
3 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao  
4 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
5 sob pena de cobrança executiva; **4-** pela representação à Delegacia da Receita Federal  
6 do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as  
7 providências cabíveis. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana,  
8 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto votaram de acordo com o  
9 entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela  
10 emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Aprovado o voto do Relator, por  
11 maioria. **PROCESSO TC-8691/09 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município**  
12 **de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, referente ao**  
13 **atraso no repasse de duodécimo, durante os exercícios de 2009 e 2010. Relator:**  
14 **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção  
15 dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento. O  
16 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o  
17 *quorum regimental*, em razão dos impedimentos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras  
18 Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo  
19 Azevedo Greco – Procurador do Município de Campina Grande. **MPJTCE:** manteve o  
20 parecer constante dos autos. **RELATOR:** votou pelo não conhecimento da denúncia, por  
21 tratar de matéria fora da competência desta Corte, determinando-se o arquivamento do  
22 processo. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com declaração de impedimento  
23 por parte dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e  
24 Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte,  
25 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**  
26 **1796/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr.**  
27 **Paulo Alves Monteiro, exercício de 2007.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.  
28 Sustentação oral de defesa: Bela. Ana Carolina Carneiro Monteiro. **MPJTCE:** confirmou o  
29 parecer emitido para o processo e aproveitou a ocasião para parabenizar a advogada de  
30 defesa, Dra. Ana Carolina Carneiro Monteiro, informando ao Plenário que aquela  
31 causídica já havia atuado nesta Corte de Contas como estagiária junto ao Ministério  
32 Público Especial. **RELATOR:** **1-** pela emissão de Parecer favorável à aprovação das  
33 contas do ex-Prefeito do Município de Gado Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro, relativa ao  
34 exercício de 2007, com as recomendações, ao atual gestor municipal constantes da



1 decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de  
2 Responsabilidade Fiscal; **3-** pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil  
3 acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências  
4 cabíveis. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. **PROCESSO TC-5276/10 –**  
5 **Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **SANTA CRUZ, Sr. Raimundo**  
6 **Antunes Batista**, exercício de **2009**. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.  
7 Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Lima Maia. **MPJTCE:** ratificou o parecer  
8 constante dos autos. **RELATOR:** **1-** pela emissão de Parecer favorável à aprovação das  
9 contas do Prefeito do Município de Santa Cruz, Sr. Raimundo Antunes Batista, relativa ao  
10 exercício de 2009, com as recomendações, ao atual gestor municipal constantes da  
11 decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de  
12 Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Tendo em vista o  
13 adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às  
14 14:00hs. Reiniciada a sessão, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-3173/09 –**  
15 **Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **DESTERRO, Sr. Dílson de Almeida**,  
16 **exercício de 2008**. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de  
17 defesa: Bel. Vilson Lacerda Brasileiro. Após os argumentos de defesa levantados pelo  
18 patrono do interessado, o Relator, preliminarmente, solicitou a retirada do processo de  
19 pauta, a fim de aguardar o julgamento do Processo TC-3535/10. Colocada em votação a  
20 preliminar suscitada pelo Relator. Aprovada a preliminar do Relator, por unanimidade,  
21 com os impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio  
22 Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-3504/09 – Prestação de Contas** da Mesa da  
23 **Câmara Municipal de ALAGOINHA**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Horácio**  
24 **Newton de Araújo Montenegro**, exercício de **2008**. Relator: Conselheiro Fábio Túlio  
25 **Filgueiras Nogueira**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado  
26 e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer lançado nos autos.  
27 **RELATOR:** votou: **1-** pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal  
28 de Alagoinha, de responsabilidade do Sr. Horácio Newton de Araújo Montenegro,  
29 relativas ao exercício de 2008, com as recomendações ao atual Presidente da Câmara  
30 Municipal de Alagoinha, constante dos autos; **2-** pela declaração de atendimento parcial  
31 das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa  
32 pessoal ao Sr. Horácio Newton de Araújo Montenegro, no valor de R\$ 2.805,10,  
33 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em  
34 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pela

1 representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências legais  
2 cabíveis; **5-** pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de  
3 natureza previdenciária, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator por  
4 unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu  
5 permissão para retirar-se da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo  
6 Plenário. Prosseguindo com a pauta o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-4624/09 –**  
7 **Prestação de Contas das contas do ex-Prefeito do Município de BARRA DE SÃO**  
8 **MIGUEL, Sr. Pedro Pinto da Costa, exercício de 2008.** Relator: Conselheiro Arnóbio  
9 **Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de  
10 seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer lançado nos autos. **RELATOR:**  
11 votou: **1-** pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do  
12 Município de Barra de São Miguel, Sr. Pedro Pinto da Costa, relativas ao exercício de  
13 2008, com as recomendações ao atual gestor municipal, constantes da decisão; **2-** pela  
14 declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de  
15 Responsabilidade Fiscal; **3-** pela imputação de débito ao Sr. Pedro Pinto da Costa, no  
16 valor de R\$ 1.941.929,58, sendo: R\$ 1.939.589,33 por despesas irregulares, sem a  
17 devida comprovação e R\$ 2.340,25 por pagamento de taxas pela emissão de cheques  
18 sem a devida provisão de fundos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para  
19 recolhimento aos cofres municipais **4-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Pedro Pinto  
20 da Costa, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o  
21 prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de  
22 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **5-** pela representação à Procuradoria  
23 Geral de Justiça do Estado, para as providências legais cabíveis; **6-** pela comunicação à  
24 Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as  
25 providências cabíveis; **7-** pela formalização de processo apartado, para exame mais  
26 acurado das despesas realizadas com pessoal, durante o exercício de 2008. Aprovado o  
27 voto do Relator por unanimidade. **PROCESSO TC-4986/10 – Prestação de Contas da**  
28 **Mesa da Câmara Municipal de MATINHAS, tendo como Presidente o Vereador Sr.**  
29 **Josenildo Bernardo da Silva, exercício de 2009.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira  
30 **Filho.** **MPJTCE:** reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos.  
31 **PROPOSTA DO RELATOR:** **1-** pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa  
32 da Câmara Municipal de Matinhas, tendo como Presidente o Vereador Sr. Josenildo  
33 Bernardo da Silva, exercício de 2009, com as recomendações ao atual Presidente da  
34 Câmara Municipal de Matinhas, constante da proposta de decisão; **2-** pela declaração de

1 atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.  
2 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-1881/10 – Consulta**  
3 **formulada pelo gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de**  
4 **CAJAZEIRAS, Sr. José Francisco de Abreu,** acerca de reajustamento de  
5 **aposentadorias e pensões.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **MPJTCE:** ratificou o  
6 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou pelo conhecimento da consulta  
7 e resposta nos termos do pronunciamento da DIGEP, constante dos autos, que passam a  
8 fazer parte da presente decisão. Aprovado o voto do Relator por unanimidade.  
9 **PROCESSO TC-4211/10 – Consulta** formulada pelo Prefeito do Município de  
10 **CAJAZEIRAS, Sr. Leonid Souza de Abreu,** acerca do parâmetro legal para cálculo do  
11 **Adicional de Insalubridade.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **MPJTCE:** manteve  
12 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou pelo conhecimento da  
13 consulta e resposta nos termos do pronunciamento da DIGEP, constante dos autos, que  
14 passam a fazer parte da presente decisão. Aprovado o voto do Relator por unanimidade.  
15 **“Recursos” - PROCESSO TC-3336/03 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo  
16 **Prefeito do Município de PRATA, Sr. Marcel Nunes de Farias,** contra decisão  
17 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-225/2010.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves  
18 **Viana.** **MPJTCE:** manteve o parecer constante dos autos. **RELATOR:** votou pelo  
19 conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da  
20 tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de  
21 retificar a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-225/2010, no sentido de excluir  
22 os itens “2” e “3” do referido Acórdão. Aprovado o voto do Relator por unanimidade.  
23 **PROCESSO TC-12197/08 – Inspeção Especial** realizada Prefeitura Municipal de **BOM**  
24 **JESUS,** referente ao exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.  
25 Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE:** ratificou o  
26 parecer emitido para o processo. **RELATOR:** votou: **1-** pela irregularidade das despesas  
27 apontadas nos autos, exceto no tocante às obras que estão sendo tratadas no Processo  
28 TC-0098/10; **2-** pela imputação de débito ao Prefeito Municipal de Bom Jesus, Sr. Manoel  
29 Dantas Venceslau, no valor de R\$ 78.436,50, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
30 dias, para recolhimento aos cofres municipais; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr.  
31 Manoel Dantas Venceslau, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE,  
32 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor  
33 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Flávio  
34 Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima votaram

1 de acordo com o voto do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com o  
2 Relator, acrescentando a aplicação de uma multa equivalente no valor de 10% do dano  
3 causado ao erário municipal, com base no art. 55 da LOTCE. O Relator incorporou ao  
4 seu voto a complementação sugerida pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto. Aprovado  
5 por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-2495/10 – Prestação de Contas**  
6 **dos ex-gestores da Junta Comercial do Estado da Paraíba, Srs. Fernando Rodrigues**  
7 **de Melo** (período de 01/01 a 19/02), **Antônio Carlos Fernandes Régis** (período de  
8 **28/02 a 07/07)** e **João Monteiro da Franca Neto** (período de 08/07 a 31/12), exercício de  
9 **2009**. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel.  
10 Johnson Gonçalves de Abrantes (representando o Sr. Fernando Rodrigues de Melo).  
11 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial emitido para o processo. **PROPOSTA DO**  
12 **RELATOR:** pelo julgamento regular das contas dos ex-gestores da Junta Comercial do  
13 Estado da Paraíba, Srs. Fernando Rodrigues de Melo (período de 01/01 a 19/02), Antônio  
14 Carlos Fernandes Régis (período de 28/02 a 07/07) e João Monteiro da Franca Neto  
15 (período de 08/07 a 31/12), exercício de 2009, com as recomendações ao atual gestor da  
16 JUCEP, bem como a comunicação ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba,  
17 constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade.  
18 **PROCESSO TC-3709/04 – Denúncia** formulada contra o Prefeito do Município de  
19 **PRATA, Sr. João Pedro Salvador de Lima,** acerca do elevado número de pessoas  
20 **contratadas por excepcional interesse público, em detrimento aos aprovados em**  
21 **concurso público.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **MPJTCE:** confirmou o  
22 parecer ministerial lançado dos autos. **RELATOR:** votou pelo arquivamento do processo  
23 sem julgamento de mérito, comunicando-se esta decisão aos interessados. Aprovado o  
24 voto do Relator por unanimidade. **PROCESSO TC-4811/07 – Denúncia** formulada contra  
25 **o Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho,** acerca  
26 **de desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e da publicidade, quando da**  
27 **realização de licitação para contratação de empresa de prestação de serviços de coleta**  
28 **de lixo.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial  
29 contido nos autos. **RELATOR:** Suscitou uma preliminar, no sentido de retirada de pauta,  
30 os presentes autos e anexação à PCA da Prefeitura Municipal de Santa Rita, exercício de  
31 2009, para análise em conjunto. Aprovada a preliminar do Relator por maioria, com a  
32 discrepância do Conselheiro Umberto Silveira Porto, que votou pelo julgamento da  
33 matéria na presente sessão e a decisão seja remetida à PCA correspondente.  
34 **PROCESSO TC-2441/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-**

1 **395/2005**, por parte do Prefeito do Município de **BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza**.  
2 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de defesa: comprovada a  
3 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: confirmou o parecer  
4 ministerial lançado dos autos. **RELATOR**: votou pela declaração de cumprimento parcial  
5 da decisão em referência, assinando-se o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito  
6 Municipal de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, para que promova esclarecimento  
7 acerca do concurso público realizado para professor. Aprovado o voto do Relator por  
8 unanimidade. **PROCESSO TC-10578/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão**  
9 **APL-TC-275/2007**, por parte do Prefeito do Município de **ITABAIANA, Sra. Eurídice**  
10 **Moreira da Silva**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **MPJTCE**: ratificou o parecer  
11 pronunciamento da Auditoria lançado dos autos. **RELATOR**: votou pelo arquivamento do  
12 processo, tendo em vista que a matéria objeto dos autos já foi apreciada em outro  
13 processo. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. **PROCESSO TC-7248/10 –**  
14 **Verificação de Cumprimento do Parecer PPL-TC-117/2009**, por parte do ex-Prefeito do  
15 Município de **UMBUZEIRO, Sr. Antônio Fernandes de Lima**. Relator: Conselheiro  
16 **Arnóbio Alves Viana**. **MPJTCE**: confirmou o parecer ministerial lançado dos autos.  
17 **RELATOR**: votou pelo arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator  
18 por unanimidade. **Processos Agendados para a presente sessão: ADMINISTRAÇÃO**  
19 **ESTADUAL: “Contas Anuais de Secretarias de Estado”**: **PROCESSO TC-1810/08 –**  
20 **Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento**  
21 **Humano, Sra. Isa Silva de Arroxelas Macedo** (período de 01/01 a 01/02) e **Sr. Djaci**  
22 **Farias Brasileiro** (período de 02/02 a 31/12), exercício de **2007**. Relator: Flávio Sátiro  
23 **Fernandes**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de  
24 seus representantes legais. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial lançado dos autos.  
25 **RELATOR**: votou: **1-** pela declaração de cumprimento da Resolução RPL-TC-26/2009; **2-**  
26 pelo julgamento regular das contas prestadas pelos dos ex-gestores da Secretaria de  
27 Estado do Desenvolvimento Humano, Sra. Isa Silva de Arroxelas Macedo (período de  
28 01/01 a 01/02) e Sr. Djaci Farias Brasileiro (período de 02/02 a 31/12), relativas ao  
29 exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; **3-** pelo julgamento  
30 regular do Convênio nº 14/2007, firmado entre a Secretaria de Estado do  
31 Desenvolvimento Humano e a Prefeitura Municipal de Boa Vista; **4-** pela determinação à  
32 Auditoria para que quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado  
33 do Desenvolvimento Humano, relativa ao exercício de 2008, verifique a questão de  
34 pessoal. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. **“Contas Anuais de Entidades da**

1 **Administração Indireta”: PROCESSO TC-2687/10 – Prestação de Contas dos ex-**  
2 **gestores do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba, Srs. Jurandir Antônio**  
3 **Xavier** (período de 01/01 a 01/03) e **João Laércio Gagliardi Fernandes** (período de  
4 **02/03 a 31/12)**, exercício de **2009**. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.  
5 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus  
6 representantes legais. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela regularidade das contas.  
7 **PROPOSTA DO RELATOR**: 1- pelo julgamento regular das contas dos ex-gestores do  
8 Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba, Srs. Jurandir Antônio Xavier (período de  
9 01/01 a 01/03) e João Laércio Gagliardi Fernandes (período de 02/03 a 31/12), relativas  
10 ao exercício de 2009; 2- pela recomendação ao atual gestor do FUNDESP a adoção de  
11 procedimentos de racionalização e aperfeiçoamento da cobrança com vistas à  
12 recuperação dos créditos decorrentes de empréstimos concedidos; e 3- pela  
13 determinação da comunicação ao Excelentíssimo Governador Ricardo Coutinho sobre a  
14 situação de inadimplência relacionada aos empréstimos concedidos através do  
15 FUNDESP. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Outros”**: **PROCESSO**  
16 **TC-1605/06 – Verificação de Cumprimento dos Acórdãos APL-TC-779-C/2006, APL-**  
17 **TC-409-D/2007 e APL-TC-778/2009**, por parte dos ex-gestores do **Instituto Hospitalar**  
18 **General Edson Ramalho, Sr. José Moraes de Souto Filho e Sra. Maria Emília Pontes**  
19 **Farias**. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa:  
20 comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPJTCE**:  
21 ratificou o Parecer emitido para o processo. **RELATOR**: votou pela declaração de  
22 cumprimento dos Acórdãos em referência e pela determinação à Auditoria, no sentido de  
23 verificar a situação do imóvel (escrituração, terreno, etc) citado nos autos, para análise na  
24 prestação de contas daquele Instituto Hospitalar, no exercício correspondente. Aprovado  
25 o voto do Relator por unanimidade. **PROCESSO TC-1049/05 – Verificação de**  
26 **Cumprimento do Acórdão APL-TC-604/2009**, por parte do gestor do **Instituto de**  
27 **Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba, Sr. Nivaldo Moreno de**  
28 **Magalhães**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela  
29 ratificação do pronunciamento da Auditoria, emitido nos autos. **PROPOSTA DO**  
30 **RELATOR**: foi pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o atual gestor do  
31 INTERPA promova o restabelecimento da legalidade. Aprovada a proposta do Relator por  
32 unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Recursos”**: **PROCESSO TC-3459/07 –**  
33 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **QUEIMADAS,**  
34 **Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-**

1 **TC-84/2010 e no Acórdão APL-TC-496/2010**, emitidos quando da apreciação da contas  
2 **do exercício de 2006**. Relator: **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de  
3 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**:  
4 ratificou o parecer emitido nos autos. **RELATOR**: votou pelo não conhecimento do  
5 recurso de reconsideração, nos termos do parecer do Ministério Público especial junto a  
6 esta Corte. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. **“Contas Anuais de Prefeitos”**:  
7 **PROCESSO TC-2797/09 – Prestação de Contas dos ex-Prefeitos do Município de SÃO**  
8 **JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. José Ferreira de Carvalho** (período de 01/01 a 21/02), **Sr.**  
9 **Joaquim Lacerda Neto** (período de 21/02 a 22/02) e **Sr. João Batista Lacerda**  
10 **Cavalcanti** (22/02 a 31/12), exercício de **2008**. Relator: **Auditor Oscar Mamede Santiago**  
11 **Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus  
12 representantes legais. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
13 **PROPOSTA DO RELATOR**: **1-** pela emissão de parecer contrário à aprovação das  
14 contas prestadas pelos Srs. José Ferreira de Carvalho (período de 01/01 a 21/02), Sr.  
15 Joaquim Lacerda Neto (período de 21/02 a 22/02) e Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti  
16 (22/02 a 31/12), relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da  
17 proposta de decisão; **2-** pelo julgamento irregular das contas de gestão dos Sr. José  
18 Ferreira de Carvalho (período de 01/01 a 21/02), Sr. Joaquim Lacerda Neto (período de  
19 21/02 a 22/02) e Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti (22/02 a 31/12), exercício de 2008;  
20 **3-** pela imputação de débito ao Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti, no valor de R\$  
21 744,88 e ao Sr. Joaquim Lacerda Neto, no valor de R\$ 5.800,00, referente ao excesso de  
22 remuneração percebida durante o exercício de 2008, assinando-lhes o prazo de 60  
23 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; **4-** pela aplicação de multa  
24 pessoal ao Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no  
25 art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao  
26 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;  
27 **5-** pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de  
28 natureza previdenciária; **6-** pela determinação de diligência por parte da Auditoria de  
29 obras desta Corte, para verificar o funcionamento do Posto de Saúde situado no bairro da  
30 Várzea, município de São José de Piranhas, nos autos da PCA do exercício de 2010.  
31 Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. **“Contas Anuais de Mesas de**  
32 **Câmara de Vereadores”**: **PROCESSO TC-2767/09 – Prestação de Contas da Mesa da**  
33 **Câmara Municipal de POCINHOS**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Wilson**  
34 **Andrade Porto**, exercício de **2008**. Relator: **Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**.

1 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
2 representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO**  
3 **RELATOR**: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art.  
4 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar irregulares as referidas  
5 contas; 2) Aplicar multas individuais ao então gestor da Câmara de Vereadores de  
6 Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, no valor de R\$ 2.000,00 e ao antigo prestador de  
7 serviços da Edilidade, Sr. Idel Maciel de Souza Cabral, no valor de R\$ 1.000,00, com  
8 base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 –  
9 LOTCE/PB; 3) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das  
10 penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme  
11 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002,  
12 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)  
13 dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob  
14 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como  
15 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.  
16 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Enviar recomendações no sentido  
17 de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pocinhos/PB, Sr. Edson Luís dos  
18 Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade  
19 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e  
20 regulamentares pertinentes; 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da  
21 Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em  
22 Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro  
23 Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa  
24 Legislativa de Pocinhos/PB, relativas à competência de 2008; 6) Também com alicerce  
25 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeter cópia das peças  
26 técnicas, fls. 192/197, 199, 316/319, do parecer do Ministério Público de Contas, fls.  
27 321/325, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as  
28 providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com o  
29 impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. **PROCESSO TC-3055/09 –**  
30 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TENÓRIO, tendo como**  
31 **Presidente o Vereador Sr. Joab Aurino Batista, exercício de 2008. Relator: Auditor**  
32 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
33 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: confirmou o parecer lançado nos  
34 autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da



1 Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993,  
2 JULGAR IRREGULARES as referidas contas; 2) Aplicar multa ao antigo gestor da  
3 Câmara de Vereadores de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, no valor de R\$ 2.000,00,  
4 com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 –  
5 LOTCE/PB; 3) Assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário  
6 da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme  
7 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002,  
8 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)  
9 dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob  
10 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como  
11 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.  
12 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias  
13 para que o atual Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Sanção Fernandes de Araújo,  
14 providencie o recolhimento aos cofres do Município de Tenório/PB dos tributos retidos na  
15 fonte pelo Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2008, na quantia de R\$  
16 2.547,76, sendo R\$ 1.309,24 respeitantes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF  
17 e R\$ 1.238,52 atinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; 5)  
18 Determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação  
19 de contas do gestor do Parlamento Mirim, Sr. Sanção Fernandes de Araújo, exercício  
20 financeiro de 2011, objetivando a verificação do cumprimento do item “4” supra; 6)  
21 Encaminhar cópia da presente deliberação ao Vereador da Casa Legislativa de  
22 Tenório/PB, Sr. Evilázio de Araújo Souto, subscritor de denúncia formulada em face do  
23 Sr. Joab Aurino Batista, para conhecimento; 7) Enviar recomendações no sentido de que  
24 o atual Presidente da referida Edilidade não repita as irregularidades apontadas no  
25 relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos  
26 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI,  
27 c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal  
28 do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto  
29 Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais  
30 devidas pela Casa Legislativa de Tenório/PB relativas à competência de 2008; 9)  
31 Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna,  
32 Remeter cópia das peças técnicas, fls. 573/579 e 633/638, do parecer do Ministério  
33 Público de Contas, fls. 640/644, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça  
34 do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por

1 unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu uma inversão na pauta, atendendo  
2 pedido do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, visto que Sua Excelência iria se retirar da  
3 sessão por motivo justificado: **PROCESSO TC-7734/08 – Denúncia** formulada contra o  
4 **Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Iremar Flor de Souza, com relação ao exercício de**  
5 **2004. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Sustentação oral de defesa:  
6 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o  
7 parecer constante dos autos. **RELATOR:** votou pelo conhecimento da denúncia e, no  
8 mérito, pela improcedência, determinando-se o arquivamento do presente processo.  
9 Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Flávio sátiro  
10 pediu permissão para retirar-se do Plenário, no que foi deferido pelo Presidente.  
11 Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**  
12 **5203/10 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **MARCAÇÃO**, tendo  
13 como Presidente o Vereador **Sr. Edfrance dos Santos Silva, exercício de 2009.** Relator:  
14 **Auditor Marcos Antônio da Costa.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das  
15 contas. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo julgamento regular da prestação de contas  
16 da Mesa da Câmara Municipal de Marcação, de responsabilidade do Vereador Sr.  
17 Edfrance dos Santos Silva, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações ao  
18 atual Presidente da Câmara Municipal de Marcação, constantes da proposta de decisão;  
19 **2-** pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de  
20 Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Contas**  
21 **Anuais de Entidades da Administração Indireta Municipal”:** **PROCESSO TC-3433/08**  
22 **– Prestação de Contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de SOLEDADE, Sr.**  
23 **José Ivanilson Barros Gouveia, exercício de 2007.** (Processo avocado da 1ª Câmara).  
24 **Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a  
25 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer  
26 lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) Com fundamento no art. 71, inciso II,  
27 da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei  
28 Complementar Estadual n.º 18/93, *julgar irregulares* as referidas contas; 2) *imputar* ao  
29 gestor do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB em 2007, Sr. José Ivanilson Barros  
30 Gouveia, débito no montante de R\$ 1.411.496,91, concernentes a despesas  
31 insuficientemente comprovadas em favor do Centro de Assistência e Desenvolvimento  
32 Social – CADS (R\$ 482.652,54), do Instituto de Desenvolvimento e Cidadania – IDECI  
33 (R\$ 189.349,41) e do Programa de Desenvolvimento dos Estados e dos Municípios –  
34 PRODEM (R\$ 739.494,96); 3) *fixar* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento

1 voluntário da dívida aos cofres públicos municipais, especificamente na conta-corrente do  
2 referido fundo, cabendo ao Prefeito Municipal, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, no  
3 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral  
4 cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério  
5 Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da  
6 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do  
7 Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) aplicar multa ao ordenador de despesas do fundo em  
8 2007, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, no valor de R\$ 11.823,26, com base no que  
9 dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 5) assinar o lapso  
10 temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da coima ao Fundo de  
11 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,  
12 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do  
13 Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele  
14 período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do  
15 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da  
16 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do  
17 Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) enviar recomendações no sentido de que a administração  
18 do Fundo de Saúde da Comuna de Soledade/PB não repita as irregularidades apontadas  
19 no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos  
20 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) declarar a inidoneidade das  
21 Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs CADS, IDECI e  
22 PRODEM para o fim de firmar, com entidades e órgãos jurisdicionados do Tribunal de  
23 Contas do Estado da Paraíba, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos  
24 congêneres, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão, com  
25 base no art. 71, inciso VII, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 46, parágrafo  
26 único, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; 8) solicitar ao Ministério da Justiça a  
27 desqualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs  
28 do Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS, do Instituto de  
29 Desenvolvimento e Cidadania – IDECI e do Programa de Desenvolvimento dos Estados e  
30 dos Municípios – PRODEM, com esteio nos artigos 7º e 8º da Lei Nacional n.º 9.790/99,  
31 c/c o art. 4º do Decreto n.º 3.100/99; 9) Com fulcr o no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75,  
32 *caput*, da Carta Magna, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina  
33 Grande/PB, acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias efetivamente  
34 retidas dos segurados, bem como da carência de pagamento das obrigações patronais,

1 ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações  
2 pagas pela Comuna de Soledade/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde  
3 durante o exercício financeiro de 2007; 10) Igualmente com apoio no art. 71, inciso XI, c/c  
4 o art. 75, *caput*, da Lei Maior, remeter cópias das peças técnicas, fls. 671/682, 794/801 e  
5 803/806, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 808/814, bem como desta decisão  
6 à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências  
7 cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram  
8 com a proposta do Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes  
9 Cunha Lima votaram com a proposta do Relator, excluindo a declaração de inidoneidade  
10 das OSCIP's constantes da proposta do Relator, como também, quanto ao valor da  
11 multa, entendendo que o valor deva ser R\$ 2.805,10. Constatado o empate na votação,  
12 no tocante a declaração de inidoneidade às OSCIP's e quanto ao valor da multa, o  
13 Presidente pediu vista do processo, retornando os autos na próxima sessão ordinária,  
14 para proferir do *Voto de Desempate*. **“Denúncias”:** **PROCESSO TC-2808/09 –**  
15 **Denúncia** formulada contra o Prefeito do Município de **PITIMBU**, Sr. José Rômulo  
16 **Carneiro de Albuquerque, acerca do repasse de verbas do PASEP. Relator: Conselheiro**  
17 **Umberto Silveira Porto**. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto  
18 Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*, em virtude da declaração de  
19 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPJTCE:** manteve o parecer  
20 emitido nos autos. **RELATOR:** votou pelo conhecimento e improcedência da denúncia,  
21 determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria para as providências cabíveis.  
22 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do  
23 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-5493/02 – Denúncia**  
24 **formulada contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de MONTE HOREBE, Sr.**  
25 **Agamenon Dias Guarita Júnior, acerca de supostos atos de gestão antieconômica**  
26 **praticados nos exercícios de 2001 a 2004. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.**  
27 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
28 representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer lançado nos autos. **PROPOSTA DO**  
29 **RELATOR:** No sentido de: 1- Considerar parcialmente procedente a denúncia; 2- Imputar  
30 ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, Sr. Agamenon Dias Guarita  
31 Júnior, a importância de R\$ 24.856,86, sendo R\$ 1.709,80, referentes a despesas com  
32 manutenção de veículo locado, cuja responsabilidade caberia ao contratado, R\$  
33 12.747,06 relativos a excesso no consumo de gasolina durante 2003 e 2004 e R\$  
34 10.400,00 concernentes a diárias concedidas em desacordo com o disposto na

1 Resolução RN-TC-09/2001, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
2 recolhimento voluntário aos cofres da Prefeitura Municipal de Monte Horebe, cabendo ao  
3 Prefeito, Excelentíssimo Senhor Erivan Dias Guarita, no interstício máximo de 30 (trinta)  
4 dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de  
5 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,  
6 conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3- Comunicar o  
7 teor da decisão ao denunciante, Ex-vereador do Município de Monte Horebe, Sr.  
8 Deusimar Soares de Abreu. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Outros”:**  
9 **PROCESSO TC-5992/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-**  
10 **791/2010, por parte do Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. João Clemente Neto. Relator:**  
11 **Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência  
12 do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer constante dos  
13 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1) Considerar não cumprido o Acórdão  
14 APL-TC-791/2010; 2) Aplicar ao Sr. João Clemente Neto, Prefeito Municipal de Sapé/PB,  
15 multa no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei  
16 Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para  
17 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
18 conforme previsto no art. 3º da Resolução RN-TC-04/2001, sob pena de cobrança  
19 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-  
20 se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
21 art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3) Cientificar ao atual gestor que, tendo em vista o  
22 descumprimento do Acórdão APL-TC-791/2010, a importância parcelada deverá ser  
23 integralmente recolhida à conta do FUNDEB com recursos de livre movimentação da  
24 Prefeitura, sob pena de emissão de parecer contrário em futuras prestações de contas;  
25 4)Retornar os autos à Corregedoria para fins de acompanhamento da presente decisão.  
26 Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. Antes de declarar encerrada a sessão,  
27 Sua Excelência o Presidente fez uma leitura acerca da situação do números de  
28 Prestação de Contas de Prefeitura, de Câmaras, informando os respectivos setores que  
29 se encontram, bem como o número de processos de Prestações de Contas que já se  
30 encontram com Parecer da PROGE, em seguida declarou encerrados os trabalhos às  
31 17:05hs, abrindo, em seguida, audiência pública, para distribuição de 01 (hum) processo  
32 por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 20 a 26 de abril de 2011, foram  
33 distribuídos 05 (cinco) processos de Prestações de Contas das Administrações  
34 Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 251 (duzentos e cinquenta e um)

1 processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de  
2 Almeida \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a  
3 presente Ata, que está conforme.

4 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de maio de 2011.**

5  
6  
7  
8 \_\_\_\_\_  
9 **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
PRESIDENTE

10  
11  
12 \_\_\_\_\_  
13 **FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**  
CONSELHEIRO

14  
15 \_\_\_\_\_  
16 **ARNÓBIO ALVES VIANA**  
CONSELHEIRO

17  
18 \_\_\_\_\_  
19 **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
CONSELHEIRO

20  
21 \_\_\_\_\_  
22 **FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
CONSELHEIRO

23  
24 \_\_\_\_\_  
25 **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONSELHEIRO

26  
27 \_\_\_\_\_  
28 **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONSELHEIRO

29  
30 \_\_\_\_\_  
31 **ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

32  
33  
34  
35 \_\_\_\_\_  
36 **MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**  
PROCURADOR-GERAL